



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720056/2012-96
ACÓRDÃO	2002-010.106 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILLA NORMANDA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA COMUNITÁRIA SC LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/06/2011

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias patronais e as destinadas aos terceiros, uma vez que o contribuinte apesar de não ser isento/imune se declarou como tal, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição previdenciária e de terceiros, conforme Relatório Fiscal de fls. 18 a 24, cujo valor total consolidado em 13/03/2012 corresponde a R\$ 78.797,85 (fl. 17), quais sejam:

1. AI DEBCAD nº 37.289.488-7, compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 09/2007 a 13/2008, cujo valor consolidado em 13/03/2012 corresponde a R\$ 64.289,64, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 4 a 5; e
2. AI DEBCAD nº 37.289.489-5, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESCOOP), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados no período de 09/2007 a 13/2008, cujo valor consolidado em 13/03/2012 corresponde a R\$ 14.508,21, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 9 a 10.

No procedimento fiscal foram lavrados ainda os seguintes autos de infração que integram os autos do Processo nº 11634.720056/2012-96: I) AI DEBCAD 51.002.213-8 (contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 01/2009 a 06/2011); II) AI DEBCAD 51.002.214-6 (contribuições para as terceiras entidades e fundos FNDE, INCRA, SEBRAE, SESCOOP); e III) AI DEBCAD 51.002.212-0 – CFL 78 (descumprimento de obrigação acessória - apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias).

Relata que mesmo sem gozo de isenção das contribuições sociais previdenciárias, conforme requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 12.101/2009), e na Lei nº 12.101/2009, a empresa apresentou GFIP com código FPAS 639, correspondente às entidades beneficentes de assistência social, gerando redução dos encargos previdenciários.

Cita que a empresa não apresentou o Reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, o Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) e o Registro e

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo CNAS, documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 1 e constantes do Art. 55 da Lei 8.212/91.

Diz que o sujeito passivo esclareceu que ingressou judicialmente em 23/05/2002 requerendo tutela antecipada do reconhecimento do seu caráter de entidade beneficente de assistência social, tendo obtido êxito em 1ª instância, contudo, em instâncias superiores não logrou êxito, uma vez que o TRF da 4ª Região não acolheu o pleito da Villa Normanda (trânsito em julgado em 27/02/2009); justificou, ainda o sujeito passivo, que a decisão favorável em 1ª instância justificou a utilização do código 639, no período entre o início da ação e o trânsito em julgado, por estar amparado pela imunidade tributária.

Narra que o sujeito passivo não apresentou o certificado de entidade beneficente concedido pelo Ministério da Saúde, conforme arts. 1º e 21 da Lei nº 12.101/2009.

Esclarece que o sujeito passivo não apresentou os documentos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e arts. 1º ao 21 da Lei 12.101/2009; que mesmo após a decisão judicial em última instância em 27/02/2009 desfavorável, continuou apresentando GFIP com código 639 pelo período de 03/2009 a 06/2011.

Por força disso, apurou o crédito previdenciário, tomando por base a folha de pagamento.

História que foi feita comparação da multa imposta pela legislação vigente à época do fato gerador e a multa imposta pela legislação superveniente, sendo observado a aplicação das penalidades mais benéficas ao sujeito passivo na presente ação fiscal.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), por se configurar, em tese, crime de sonegação fiscal – Processo nº 11634.720106/2012-35.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheira, Luciana Costa Loureiro Solar - Relatora

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2016. Considerando-se o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso voluntário, o termo final do prazo para interposição do presente seria no dia 21 de abril 2016, sendo este dia feriado. Desta feita, o prazo fatal transferiu-se para o dia 22 de abril de 2016 (sexta feira). O Recurso foi protocolado no dia 25/04/2016, portanto, ele é intempestivo.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso, logo não conheço das questões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora